

JOGOS DE AZAR:**Uma análise de legalidade das apostas esportivas à luz do ordenamento jurídico brasileiro****GAMBLING:*****An analysis of the legality of sports betting in the light of the Brazilian legal system***

Felipe Alves de Sousa
Lorena Torres de Arruda
Vagner Pinheiro Bacelar

RESUMO:

Este trabalho tem como objetivo geral analisar a legalidade das apostas esportivas e dos jogos de azar no ordenamento jurídico brasileiro. Dessa forma, esta pesquisa foi realizada através da pesquisa bibliográfica, em que se buscou considerar livros, revistas, boletins, entre outros. Em razão disso, a análise de dados foi realizada mediante o método dedutivo, partindo de uma perspectiva particular para explicar o geral. Diante disso, foi possível compreender a intrincada rede de regulamentações que englobam diversas modalidades de apostas, abordando suas implicações éticas, sociais e econômicas. Contudo, a ausência de uma regulamentação específica para empresas internacionais que operam no país resultou em uma competição desigual, prejudicando as empresas locais sujeitas a impostos e fiscalizações. A análise dos casos, especificamente no contexto de rifas digitais e das apostas esportivas, ressaltou a urgência de uma regulamentação mais precisa e abrangente, especialmente no caso das rifas digitais. A promulgação da Medida Provisória nº 1.182/2023 representou um avanço notável, introduzindo orientações e mecanismos de controle para a concessão de licenças e a operação de empresas de apostas esportivas. No entanto, a natureza temporária da medida sublinha a necessidade de uma legislação definitiva a ser aprovada pelo legislativo.

PALAVRAS-CHAVE: Jogos de Azar. Apostas Esportivas. Medida Provisória nº 1.182/2023

ABSTRACT:

This work aims to analyze the legality of sports betting and games of chance in the Brazilian legal system. Thus, this research was conducted through a literature review, considering books, journals, bulletins, among others. Therefore, data analysis was carried out through the deductive method, starting from a specific perspective to explain the general. In this regard, it was possible to understand the intricate network of regulations that encompass various forms of betting, addressing their ethical, social, and economic implications. However, the absence of specific regulations for international companies operating in the country has resulted in unfair competition, harming local businesses subject to taxes and inspections. The analysis of cases, specifically in the context of digital raffles and sports betting, highlighted the need for more precise and comprehensive regulation, especially for digital raffles. The promulgation of Provisional Measure No. 1,182/2023 represented a notable advancement, introducing guidelines and control mechanisms for the granting of licenses and the operation of sports betting companies. Nevertheless, the temporary nature of the measure emphasizes the need for definitive legislation to be approved by the legislature.

KEYWORDS: Games of Chance. Sports Betting. Provisional Measure No. 1,182/2023.

1 INTRODUÇÃO

Os jogos de azar se transformaram e se modificaram com o desenvolvimento da tecnologia. Esse processo levou a construção de um mercado próprio, como é o caso das apostas esportivas realizadas pela internet, jogos de cartas, sinuca e uma variedade de outros. Sabe-se dos efeitos psíquicos e sociais provocados por esses jogos, além da possibilidade de que, na ausência de uma dinâmica de regulação, tais produtos sejam utilizados em outras áreas ilícitas, como a lavagem de dinheiro, o tráfico de drogas, entre outras (Gomes, 2019, p. 27).

Arelado a isso, observa-se a existência de uma dinâmica de criminalização referente aos jogos de azar, como é o caso do Jogo do Bicho e das Máquinas Caça-Níqueis. No entanto, constata-se o surgimento e crescimento de novos jogos de azar que parecem atuar de forma aberta, com publicidade e espaço midiático. Diante disso, este trabalho possui a seguinte questão: a legislação brasileira compreende como crime essas novas modalidades de jogos de azar?

Os jogos de azar são uma modalidade de jogos na qual o prêmio deve ser necessariamente convertido em dinheiro. Nesses jogos, observa-se que existe uma sorte lúdica envolvendo algum bem ou recurso financeiro que pode ser aplicado como forma de obter um suposto retorno. Aplica-se uma dinâmica em que os resultados aparecem como intencionais, mas que acaba favorecendo exclusivamente o administrador do jogo (Pacelli; Callegari, 2021, p. 232).

Em face disso, este trabalho tem como objetivo geral analisar a legalidade das apostas esportivas e dos jogos de azar no ordenamento jurídico brasileiro. Acerca dos objetivos específicos, busca-se: conceituar e distinguir os diferentes tipos de apostas esportivas e jogos de azar; discorrer sobre a legislação de regulação dessa modalidade de aposta e analisar a legalidade das apostas esportivas e dos jogos de azar; analisar um caso concreto, especificamente o caso das apostas esportivas e das rifas digitais.

A pesquisa será realizada por meio da pesquisa bibliográfica, que no entendimento de Marconi e Lakatos é definida como um formato de pesquisa em que se tem como fonte principal materiais publicados. Para isso, será realizado um levantamento bibliográfico a partir de bases de dados eletrônicos, livros e periódicos científicos que contenham informações e discussões relacionadas a temática proposta (2020, p. 62). A análise de dados

será feita através do método descritivo, que consiste em descrever e interpretar os dados coletados, sem realizar inferências ou generalizações (Marconi; Lakatos, 2020, p. 35).

A proibição desses jogos, por sua vez, atende a compreensão de que tais jogos poderiam provocar efeitos nocivos na sociedade brasileira, como a mendicância, a vadiagem, entre outros. Além disso, Cavalcanti observa outras duas preocupações em relação a necessidade de regulação e proibição, ou seja, o fato de que essas apostas podem provocar vícios, bem como podem facilitar a lavagem de dinheiro (2022, p. 1).

O desenvolvimento da tecnologia favoreceu o surgimento de novas modalidades de apostas, amparados sobretudo na internet, que buscam oferecer aos usuários vantagens financeiras de forma fácil e rápida, atuando a partir da rede para dar continuidade aos seus negócios. Por razão disso, o estudo sobre jogos de azar e apostas esportivas é importante porque trata-se de um tema que envolve questões éticas, sociais, econômicas e jurídicas relevantes para a sociedade brasileira (Aquino, 2022, p. 15).

Em relação às questões éticas e sociais, esse processo pode gerar dependência e vício em jogadores, levando a consequências negativas para suas vidas pessoais, financeiras e familiares. Além disso, a legalização dessas atividades pode estimular comportamentos de risco, como o endividamento excessivo e o crime organizado. Do ponto de vista econômico, a legalização de jogos de azar e apostas esportivas pode gerar receitas significativas para o Estado e para as empresas que operam nessas áreas (Azevedo, 2022, p. 152).

Além disso, a análise de legalidade das apostas esportivas à luz do ordenamento jurídico brasileiro é importante porque o tema é regulado por uma série de leis e normas que precisam ser avaliadas em conjunto para determinar a sua legalidade. Além disso, há questões relacionadas à competência dos diferentes órgãos do Estado para regulamentar essa atividade e à necessidade de proteger os interesses dos consumidores que participam desses jogos.

Assim, o primeiro capítulo aborda a evolução histórica do objeto de pesquisa. O segundo capítulo volta-se para compreender a sua legalidade a partir do ordenamento jurídico brasileiro. O terceiro capítulo discute casos concretos, especificamente as rifas digitais. Por fim, apresenta-se as principais conclusões obtidas no decorrer da pesquisa.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS JOGOS DE AZAR

Os jogos de azar têm uma longa história que remonta a milhares de anos. Desde a antiguidade, as pessoas têm se envolvido com eles em diferentes formas e com diferentes

propósitos. Enquanto alguns deles eram considerados como um passatempo divertido, outros eram vistos como uma forma de ganhar dinheiro e até mesmo como uma profissão. De acordo com Carvalho (2019, p. 9), “o jogo de azar propriamente dito, que é expressamente considerado ilegal no Brasil, é aquele no qual o fator sorte tem total relevância para o resultado desejado para o apostador, ou seja, a habilidade se faz irrelevante neste cenário”.

De acordo com Camargo (2020, p. 28), a sua história remonta ao antigo Egito, onde o jogo de Senet era popular. Jogado com peças em forma de pirâmide, sendo considerado uma forma de comunicação com os deuses. Ao mesmo tempo, na China antiga, eram usados para adivinhação como uma forma de tomada de decisão pelos imperadores. Concomitantemente, na Grécia Antiga, eram uma forma popular de entretenimento. Estes eram populares e foram frequentemente jogados em tabernas e casas de jogos. Os jogos de azar também eram comuns em Roma, onde eram jogados em arenas públicas. Conforme observa Mota (2022, p. 13), os jogos de azar permearam toda a história da humanidade, estando presentes nas relações sociais e na vida cotidiana através de uma lógica própria.

Durante a Idade Média, foram proibidos pela Igreja, que considerava o jogo uma forma de pecado. No entanto, o jogo continuou a ser popular e muitos outros foram criados durante este período. Reis (2018, p. 22) observa que um dos exemplos é o jogo de Tarô, que se tornou popular na Itália durante a Idade Média.

De acordo com Oliveira (2019, p. 18), a posição da Igreja Católica favoreceu a construção de uma perspectiva moral em relação a estes. A visão dos jogos como um “pecado” orientou as políticas proibicionistas, que entendiam esses jogos como formas de recrudescimento moral da sociedade. Esse processo reverbera, por exemplo, nos Estados Unidos e no Brasil.

Durante a Renascença, os jogos de azar tornaram-se mais sofisticados e foram jogados em salões e casas particulares. Os jogos de cartas tornaram-se populares neste período e foram jogados em toda a Europa. Jogos de azar como a Roleta também foram criados neste período. Os jogos mais populares criados nesse período encontra-se, por exemplo, o *blackjack*, *twenty-one*, entre outros (Oliveira; Sousa, 2020, p. 33).

A partir do século XIX, os jogos de azar foram proibidos em muitos países, incluindo os Estados Unidos. No entanto, continuou a ser popular e os cassinos clandestinos surgiram em muitas cidades. Esse processo transforma-se progressivamente, pois conforme Oliveira (2019, p. 23), os jogos de azar passaram a ser vistos como aspectos lucrativos, seja para os jogadores, as empresas e o Estado.

Por razão disso, no início do século XX, nota-se o crescimento de um movimento de legalização dos jogos de azar em algumas partes do mundo, bem como o surgimento dos cassinos como espaços institucionalizados para a prática de jogos de azar. Na visão de Oliveira (2019, p. 25), em nações que contam com regulamentações específicas sobre jogos de azar, como em algumas unidades federativas dos Estados Unidos, os locais onde esses jogos são praticados oferecem mais do que empreendimentos exclusivamente voltados para essa atividade. Eles se tornam um atrativo para os jogadores se envolverem com bebidas, eventos e outras formas de entretenimento, além do próprio.

Com o intuito de maximizar lucros, os empresários dessa área passaram a explorar os jogadores, aproveitando-se de seus desejos "proibidos", e oferecendo formas de mantê-los entretidos, possibilitando a expressão de sentimentos e vontades habitualmente reprimidos. Não é por acaso que muitos cassinos, inclusive em Las Vegas, são projetados sem janelas, já que os proprietários buscam proporcionar aos jogadores uma sensação de privacidade absoluta, fazendo-os "perder a noção do tempo" e permanecer por mais tempo nos estabelecimentos, gastando mais dinheiro, beneficiando os exploradores (Oliveira, 2019, p. 25).

Na década de 1960, os jogos de azar se tornaram uma indústria global, com cassinos sendo construídos em todo o mundo. Estes também se tornaram mais acessíveis, com a introdução de cassinos online e outras modalidades móveis. Na contemporaneidade, esses são uma indústria multibilionária, com cassinos e casas de apostas em todo o mundo. Os jogos de azar continuam a ser populares por uma variedade de razões, incluindo a emoção do jogo, a oportunidade de ganhar dinheiro e a socialização com outras pessoas (Carvalho, 2017).

No entanto, esses também têm sido associados a problemas como vício em jogos de azar e problemas financeiros. Alguns países proibiram completamente os jogos de azar, enquanto outros regulamentaram a indústria para proteger os jogadores. No Brasil, pode-se observar que a proibição dos jogos de azar ocorre a partir do decreto-lei 9 215, de 30 de abril de 1946, que visa proibir a prática ou exploração de jogos de azar em todo o território nacional.

Os argumentos movidos para a proibição consistem em cinco aspectos, sendo: 1 – movimento de proibição internacional que se estabelecia em outros países; 2 – o argumento de que países com povos cultos proibiam tais práticas; 3 – a tradição moral; 4 – o abuso moral e a violação dos bons costumes; e 5 – a ausência de uma regulação nas licenças para a exploração de tais jogos (BRASIL, 1946).

A referida legislação restaurou a vigência do artigo 50 do Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, que trata das contravenções penais¹. A regulamentação tem sido um tema controverso ao longo da história. Algumas pessoas acreditam que esses devem ser completamente proibidos, enquanto outras acreditam que eles devem ser permitidos com regulamentação adequada para garantir a segurança dos jogadores e para evitar práticas fraudulentas (Silva, 2022, p. 46).

Nesse sentido, ao realizar a análise do Decreto-lei nº 3.688/41, observar que o artigo 50 revela uma abordagem punitivista em relação a prática de jogos de azar, impondo pena de prisão simples de três meses a um ano, multa de dois a quinze contos de réis, e a perda dos móveis e objetos de decoração do local. Ao mesmo tempo, pode-se destacar que a proibição estende-se à participação de menores de dezoito anos, aplicando um acréscimo de um terço na pena para aqueles que empregam ou envolvem menores no jogo. Este aspecto reflete a preocupação com a proteção dos jovens, reconhecendo os riscos associados ao envolvimento de pessoas em formação nesse tipo de atividade.

O § 2º inova ao abordar a participação em jogos de azar por meios de comunicação, estipulando multas de R\$ 2.000,00 a R\$ 200.000,00 para aqueles que são encontrados participando, seja como ponteiros ou apostadores. Essa abordagem atualiza a legislação para incluir as transformações tecnológicas, reconhecendo a necessidade de regulamentação em um contexto digital.

Ao mesmo tempo, o § 3º define o que constitui jogos de azar, englobando atividades cujo ganho e perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte. Além disso, inclui apostas em corridas de cavalos fora de hipódromos autorizados e apostas em competições esportivas. Essa definição ampla visa abranger diversas formas de jogos de azar, proporcionando uma base ampla para a aplicação da lei.

¹ Art. 50. Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele: Pena – prisão simples, de três meses a um ano, e multa, de dois a quinze contos de réis, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos móveis e objetos de decoração do local. § 1º A pena é aumentada de um terço, se existe entre os empregados ou participa do jogo pessoa menor de dezoito anos. § 2º Incorre na pena de multa, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), quem é encontrado a participar do jogo, ainda que pela internet ou por qualquer outro meio de comunicação, como ponteiro ou apostador. § 3º Consideram-se, jogos de azar: a) o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte; b) as apostas sobre corrida de cavalos fora de hipódromo ou de local onde sejam autorizadas; c) as apostas sobre qualquer outra competição esportiva. § 4º Equiparam-se, para os efeitos penais, a lugar acessível ao público: a) a casa particular em que se realizam jogos de azar, quando deles habitualmente participam pessoas que não sejam da família de quem a ocupa; b) o hotel ou casa de habitação coletiva, a cujos hóspedes e moradores se proporciona jogo de azar; c) a sede ou dependência de sociedade ou associação, em que se realiza jogo de azar; d) o estabelecimento destinado à exploração de jogo de azar, ainda que se dissimule esse destino (BRASIL, 1941).

Com base nisso, pode-se destacar que o § 4º é demasiadamente importante, uma vez que equipara, para efeitos penais, lugares acessíveis ao público a diversas instâncias, como casas particulares onde jogos de azar são realizados regularmente, hotéis que oferecem jogos a hóspedes e moradores, sedes de sociedades ou associações e estabelecimentos que, mesmo dissimulando seu propósito, se destinam à exploração de jogos de azar. Essa ampliação do escopo reforça a intenção de coibir a prática em diversos contextos.

Desse modo, observa-se que Decreto-lei nº 3.688/41 uma abordagem rigorosa contra jogos de azar, incorporando dispositivos para proteger menores e compreendendo outras modalidades de apostas. No entanto, pode-se observar que na contemporaneidade os debates tem caminhado para questionar a eficácia dessa abordagem, considerando mudanças na percepção social sobre jogos de azar e a crescente aceitação de algumas formas dessas práticas em diversas sociedades.

A regulamentação dos jogos de azar varia de país para país. Alguns países têm leis rigorosas para proteger os jogadores, enquanto outros têm leis mais brandas ou nenhuma regulamentação. Por exemplo, nos Estados Unidos, a regulamentação dos jogos de azar é feita a nível estadual, com cada estado tendo suas próprias leis e regulamentos (Camargo, 2020, p. 28).

A regulamentação também mudou ao longo do tempo. Na década de 1970, em Las Vegas, foram regulamentados para combater a corrupção e garantir a integridade dos jogos. Atualmente, segundo observa Paixão *et al.* (2022, p. 19), a regulamentação em Las Vegas é considerada uma das mais rigorosas do mundo. No entanto, a regulamentação nem sempre é eficaz. Há muitos exemplos de cassinos e casas de apostas que violaram as leis e regulamentos e enganaram os jogadores. Alguns cassinos foram multados por práticas fraudulentas, enquanto outros foram fechados permanentemente.

A perspectiva adotada pelo Brasil é proibicionista, com monopólio do Estado. Pode-se observar que embora a Lei de Contravenções Penais veda a exploração de jogos de azar por terceiros, constata-se que o Decreto-lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, dispõe que o monopólio dos jogos de azar é do Estado brasileiro. Nesse sentido, o decreto disciplina sobre a criação da loteria federal, responsável por organizar, gerenciar, fiscalizar e conceder premiações (BRASIL, 1967).

Em razão disso, o artigo 1º do o Decreto-lei nº 204/67 disciplina que “A exploração de loteria, como derrogação excepcional das normas do Direito Penal, constitui serviço público exclusivo da União não suscetível de concessão e só será permitida nos termos do presente

Decreto-lei” (BRASIL, 1967). Dessa forma, vigora no Brasil, segundo argumenta Nascimento (2022, p. 14), uma visão monopolista, o que acaba criando uma perspectiva que restringe a liberdade de escolha dos cidadãos.

A preocupação com a prática de crimes como, por exemplo, a lavagem de dinheiro, a corrupção, o fomento a prostituição, a evasão de dívidas, entre outros é uma preocupação frequente quando se discute a legalização e proibição da exploração de jogos de azar por terceiros. Esse processo evidencia, por sua vez, uma dinâmica tem efeitos sociais diversos (Paixão, *et al.* 2022, p. 12).

Além disso, Aquino (2022, p. 42) observa que o vício também é um problema comum associado aos jogos de azar. Trata-se de um distúrbio psicológico que faz com que uma pessoa se torne dependente do jogo. E pode levar a problemas financeiros, perda de emprego e até mesmo à ruína completa. Concomitante, os jogos de azar também têm sido associados a problemas de saúde mental. A ansiedade e a depressão são comuns em pessoas que jogam em excesso. O jogo compulsivo também pode levar ao isolamento social, perda de amigos e familiares e até mesmo a tentativas de suicídio.

Nota-se que continuam a ser populares em todo o mundo. Estes são apreciados por muitas pessoas por diferentes motivos, como a emoção do jogo e a oportunidade de ganhar dinheiro. No entanto, também podem levar a problemas como o vício em jogos de azar e problemas financeiros. A regulamentação dos jogos de azar é uma questão importante que deve ser abordada para garantir a segurança dos jogadores e evitar práticas fraudulentas.

Neste sentido, pode-se observar a necessidade de regulação por parte dos governos e organismos reguladores. Uma regulação clara, justa e adequada pode garantir que os apostadores estejam seguros e que os jogos sejam justos. Além disso, ela pode limitar o acesso das pessoas mais vulneráveis a essas práticas, tais como menores de idade ou pessoas que lutam contra vícios.

É preciso lembrar que, embora não se possa impedir completamente os problemas relacionados às apostas, ela pode ajudar a minimizar os riscos associados e reduzir o impacto negativo que essas atividades podem ter. Ela também pode ajudar a garantir a proteção dos direitos dos consumidores, incluindo a privacidade dos dados pessoais e financeiros.

A implementação de regulamentações adequadas e eficazes também pode fornecer um ambiente mais justo para os operadores de apostas e para os próprios apostadores. A falta de regulamentação pode levar a uma competição injusta entre os operadores, bem como a práticas ilegais por parte de alguns jogadores.

3 O ESTADO ATUAL DA LEGALIDADE DAS APOSTAS ESPORTIVAS

Conforme pode ser observado na seção anterior, os jogos de azar e as apostas esportivas sofreram intensas e contínuas modificações no contexto do seu desenvolvimento. Observa-se, entretanto, uma transição do proibicionismo moral para uma legalidade regulamentada, o que permitiu a abertura de cassinos e outros centros de apostas, bem como sua expansão para outros contextos.

Nesse sentido, considerando o caso brasileiro, nota-se que a relação entre a proibição e a legalidade esteve diretamente baseada em uma compreensão moral da sociedade, que via nessas práticas um potencial desagregador da paz, da moralidade e da segurança fiscal. Dessa forma, é importante considerar a inclusão das apostas e dos jogos no rol de contravenções penais, a partir do Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.

Dessa maneira, de acordo com Cunha (2022, p. 179), as contravenções penais distinguem-se das infrações penais, uma vez que a primeira se prevê penas menos severas, como a reclusão ou a detenção e não segue os rigores penitenciários previsto em casos de infração penal. Nesse contexto, pode-se observar que as contravenções penais são, em sua maioria, delitos de menor potencial e, portanto, não estão consideradas no rol de infrações penais e as medidas restritivas previstas pela legislação brasileira.

Com base nisso, pode-se observar que sendo então um delito moral, as contravenções penais são processados por meio da ação penal pública incondicionada, podendo ser impetrada por iniciativa privada ou pública condicionada (Cunha, 2022, p. 180). Dessa maneira, pode-se observar que sendo as contravenções penais delitos contra a “moralidade pública”, o seu combate está diretamente relacionado a uma perspectiva de manutenção da ordem pública.

Assim, fazendo referência a Menezes (2023, p. 20), pensar na legalidade dessa modalidade recreativa implica considerar as transformações recentes no ordenamento jurídico nacional, que passou a estabelecer tentativas de distinguir apostas em que somente a banca é beneficiária e modalidades em que existe abertura para a contemplação financeira do consumidor.

Embora o Decreto-lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, que estabelece a Loteria Federal, preveja, em seu artigo 1º, que "a exploração de loteria, como derrogação excepcional das normas do Direito Penal, constitui serviço público exclusivo da União não suscetível de

concessão" (BRASIL, 1967, p. 1), percebe-se que o crescimento dessas casas de apostas, sobretudo radicadas no exterior, tem mobilizado o ordenamento jurídico brasileiro como forma de estabelecer uma regulamentação específica, uma vez que, mesmo diante da proibição de operação, essas empresas tornaram-se populares, ganhando espaços de publicidade na mídia, patrocinando clubes de futebol e atletas (Soares, 2019, p. 16).

Com base nisso, pode-se destacar a promulgação da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que passou a considerar a tributação de apostas esportivas para o financiamento do Fundo Nacional de Segurança Pública. Dessa forma, o artigo 29 estabeleceu a criação das apostas de cota fixa, que são responsabilidade da União, mas que podem ser objeto de exploração comercial (BRASIL, 2018). Assim, os § 1º e 2º do artigo 29 determinam que:

§ 1º A modalidade lotérica de que trata o caput deste artigo consiste em sistema de apostas relativas a eventos reais de temática esportiva, em que é definido, no momento de efetivação da aposta, quanto o apostador pode ganhar em caso de acerto do prognóstico. § 2º A loteria de apostas de quota fixa será autorizada ou concedida pelo Ministério da Fazenda e será explorada, exclusivamente, em ambiente concorrencial, com possibilidade de ser comercializada em quaisquer canais de distribuição comercial, físicos e em meios virtuais (BRASIL, 2018).

Nesse sentido, destaca-se que a modalidade lotérica para os jogos de azar estão vinculados a apostas sobre eventos reais de natureza esportiva. Isso implica, por sua vez, que os participantes desta loteria estarão realizando prognósticos relacionados a resultados de eventos esportivos. Desse modo, pode-se observar que essa abordagem adiciona um elemento de entretenimento e interesse público à prática de apostas, associando-a ao universo esportivo.

Com base nisso, o § 1º esclarece que, no momento da efetivação da aposta, é definido o valor que o apostador pode ganhar em caso de acerto do prognóstico. Com isso, pode-se evidenciar que esse aspecto é crucial para a transparência e clareza do processo, fornecendo aos participantes informações claras sobre as potenciais recompensas associadas às suas apostas. A fixação prévia das quotas contribui para a segurança e confiabilidade da loteria.

Ao mesmo tempo, observa-se que o § 2º traz uma dimensão regulatória importante, sobretudo, ao afirmar que a loteria de apostas de quota fixa será autorizada ou concedida pelo Ministério da Fazenda. Esse processo indica que a operação dessa modalidade lotérica está sujeita a uma regulação estatal, garantindo que seja conduzida de acordo com as normas e regulamentações estabelecidas. Desse modo, a exploração exclusiva em ambiente concorrencial adiciona um componente de livre mercado à iniciativa, estimulando a eficiência e a competitividade entre os operadores.

Além disso, a permissão para comercialização em quaisquer canais de distribuição comercial, seja físico ou virtual, demonstra a adaptação da legislação às transformações tecnológicas. Nesse sentido, destaca-se que a inclusão dos meios virtuais reflete o reconhecimento da crescente importância da internet e das plataformas online como canais legítimos de distribuição para atividades lotéricas e estabelece a possibilidade de regulação deste meio de apostas.

De acordo com Val (2022, p. 31), embora a Lei nº 13.756/2018 tenha representado um avanço importante no sentido de regular essa modalidade recreativa, destaca-se, por outro lado, que a legislação não buscou regulamentar empresas que, embora estejam estabelecidas no exterior, atuam em território nacional. Assim, a referida legislação criou uma espécie de concorrência desleal, uma vez que as empresas nacionais eram alvo de taxação e fiscalização, enquanto as empresas internacionais podiam operar livremente, sem o devido controle tributário e fiscal.

Além disso, pode-se observar, a partir do estudo realizado por Galvão (2021), que na ausência de uma legislação específica que estabelecesse as exigências para o licenciamento e, conseqüentemente, para a operação, tais empresas encontravam-se em um limbo jurídico, contribuindo para que sua atuação fosse permeada pela insegurança jurídica. Outrossim, pode-se evidenciar, ainda, que esse processo de desregulação acaba por corroborar para a existência de um comércio paralelo ou ilegal.

Nesse sentido, Soares (2019, p. 39) observa que a demanda por apostas esportivas é uma realidade global, e na ausência de opções legais, muitos recorrem ao mercado paralelo para realiza-las. A disseminação da internet e o acesso fácil a plataformas online tornaram mais simples do que nunca para as pessoas participarem de apostas esportivas, o que criou um ambiente propício para operadores ilegais estabelecerem seus negócios e atenderem a essa demanda crescente.

Desse modo, os operadores de mercado paralelo muitas vezes veem as apostas esportivas como uma oportunidade lucrativa, oferecendo *odds*² atraentes e opções de apostas, atraindo assim mais apostadores para suas plataformas. Além disso, a falta de regulamentação permite que eles evitem impostos e regulamentos financeiros, aumentando seus lucros (Martins, 2021, p. 48).

De acordo com Kelner (2016, p. 53), as implicações da existência de um mercado paralelo de apostas esportivas são significativas. Desse modo, os jogadores que participam de

² Termo em Inglês que significa Chances.

apostas nesse mercado correm o risco de não receber seus ganhos ou serem vítimas de fraudes, uma vez que a falta de regulamentação significa que não há proteção legal para os apostadores. Além disso, a manipulação de resultados esportivos é facilitada, ameaçando a integridade do esporte, e os governos perdem uma fonte potencial de receita fiscal, uma vez que os operadores ilegais geralmente não pagam impostos sobre seus lucros.

Diante disso, buscando estabelecer uma regulamentação para a atuação dessas empresas, foi promulgada a Medida Provisória nº 1.182, de 24 de julho de 2023, que buscou alterar a legislação vigente e disciplinar a exploração da loteria de apostas de cota fixa. Embora seja uma Medida Provisória, ou seja, tenha caráter transitório e provisório, até que uma legislação seja aprovada, a mesma se constitui como um dos mais importantes avanços no âmbito da regulação das apostas esportivas (Araújo; Silva; Acioli, 2023, p. 90).

Nesse sentido, a MP nº 1.182/2023 estabelece que a emissão de licenças é de responsabilidade do Ministério da Fazenda, que deverá avaliar a legalidade do negócio e realizar a fiscalização. Além disso, a referida medida altera o artigo 29 da Lei nº 13.756/2018, incluindo o § 4º, que estabelece que poderão solicitar a licença de exploração empresas nacionais e internacionais, desde que estejam estabelecidas no território nacional (BRASIL, 2023).

De acordo com Couto (2023, p. 1) as principais modificações apresentadas pela legislação são: É necessário que as empresas estejam estabelecidas no território nacional e atendam às regulamentações do Ministério da Fazenda. Durante a atividade fiscalizatória, o Ministério poderá solicitar informações técnicas, operacionais, econômico-financeiras, contábeis, dados, documentos, certificados, certidões e relatórios relacionados às atividades realizadas, garantindo o sigilo legal e a proteção dos dados pessoais das informações recebidas.

A destinação legal das receitas inclui o pagamento de prêmios aos apostadores, com a retenção de 30% de imposto de renda quando a faixa de isenção é ultrapassada. Além disso, cobre as despesas de custeio e a manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa, com uma tributação total de 18% sobre as receitas, após as deduções conforme a lei.

As “bet’s” e suas controladas e controladoras estão proibidas de adquirir, licenciar ou financiar a aquisição de direitos de eventos esportivos realizados no país para emissão, difusão, transmissão, retransmissão, reprodução, distribuição, disponibilidade ou qualquer forma de exibição de sons e imagens, por qualquer meio ou processo. É vedada a realização

de publicidade e propaganda comercial de sítios eletrônicos e de pessoas jurídicas ou naturais ligadas a elas sem a outorga de funcionamento emitida pelo Ministério da Fazenda.

Sócios ou acionistas controladores das “bet’s” não podem deter participação direta ou indireta em Sociedades Anônimas do Futebol ou em organizações esportivas profissionais, nem atuar como dirigentes de equipes esportivas brasileiras. O agente operador das apostas de quota fixa deve implementar ações para mitigar a manipulação de resultados e a corrupção em eventos esportivos reais, visando monitorar a integridade esportiva. Os apostadores têm um prazo de 90 dias para receber seus prêmios ou solicitar reembolsos, contados a partir da data da primeira divulgação do resultado do evento real objeto da aposta.

Não é permitido que o proprietário, administrador, diretor, pessoa com influência significativa, gerente ou funcionários das “bet’s” atuem na condição de apostadores, direta ou indiretamente, inclusive por meio de terceiros. Isso inclui agentes públicos com atribuições relacionadas à regulamentação, controle e fiscalização da atividade no nível federativo, menores de dezoito anos de idade, pessoas com acesso aos sistemas informatizados de loteria de apostas de quota fixa, pessoas com influência no resultado de eventos esportivos reais objeto da loteria de apostas de quota fixa, incluindo aqueles que ocupam cargos de dirigentes esportivos, técnicos, árbitros, membros de comissão técnica, empresários desportivos, agentes ou procuradores de atletas e técnicos, membros de órgãos de administração ou fiscalização de entidades de administração de competições esportivas, participantes de competições organizadas pelo Sistema Nacional do Esporte e pessoas inscritas nos registros nacionais de proteção ao crédito.

Diante disso, observa-se que a MP nº 1.182/2023 estabelece, ao mesmo tempo, impedimentos para o licenciamento de empresas dessa natureza. Frente a isso, pode-se observar o artigo 33-C e 33-D, que compreende que estarão impedidas de obter outorga para a operação empresas que tenham em seu quadro societário ou diretivo pessoas ligadas à área de exploração, como, por exemplo, sociedade, participação ou controle de Sociedade Anônima do Futebol (BRASIL, 2023).

Embora a MP nº 1.182/2023 tenha caráter transitório, pode-se observar que esta apresenta uma inovação acerca da temática, estabelecendo diretrizes e mecanismos de controle para o licenciamento e a operação das empresas de aposta esportiva. Ademais, verifica-se que essa legislação permite conferir maior segurança jurídica às empresas e tende a beneficiar a sociedade, através da taxação e tributação dessas atividades.

4 ANÁLISE DA LEGALIDADE DAS RIFAS DIGITAIS E DOS “BET’S”

A seção volta-se para analisar a legalidade das rifas digitais e dos "bet's" a partir do ordenamento jurídico brasileiro. Dessa forma, compreender essas ferramentas e sua regulação torna-se importante, uma vez que tem sido observado um crescimento dessas plataformas e, ao mesmo tempo, têm atraído a população com a promessa de recursos e benefícios.

Assim, no primeiro momento, volta-se para analisar o caso das rifas digitais, destacando a sua orientação no ambiente digital e a compreensão jurídica de sua legalidade. No segundo momento, por sua vez, realiza-se uma discussão acerca da legalidade dos "bet's" esportivos.

4.1 Das rifas digitais

O desenvolvimento tecnológico e o advento das redes sociais transformaram significativamente a maneira como ocorrem as interações humanas, alterando a comunicação e, até mesmo, as atividades cotidianas. Esse processo contribuiu para a transição de certas relações do mundo real para o mundo virtual, como é o caso das rifas digitais, que podem ser definidas como sorteios organizados no espaço virtual, nos quais os participantes adquirem números ou cotas para concorrer a prêmios previamente estabelecidos. A mudança do modelo tradicional para o digital trouxe consigo uma série de vantagens, como a facilidade na compra de participações, a agilidade na divulgação e a ampliação do alcance geográfico (Carvalho, 2022, p. 32).

Desse modo, o autor, observando os procedimentos relativos as rifas, demonstra que os participantes interessados em concorrer aos prêmios oferecidos geralmente adquirem uma ou mais cotas mediante pagamento eletrônico. Esse processo é facilitado por meio de plataformas online de pagamento, como transferências bancárias eletrônicas, cartões de crédito ou o PIX. Com a transação concluída, os participantes recebem um número ou código associado à sua participação, que será utilizado no sorteio. O sorteio, por sua vez, pode ser realizado de diversas maneiras, desde a utilização de softwares especializados até transmissões ao vivo nas redes sociais. As facilidades do meio digital e virtual acabam por contribuir para o crescimento das rifas digitais.

No entanto, conforme aponta Schutz (2023, p. 43), apesar dos benefícios, há uma série de riscos associados às rifas digitais, como fraudes, golpes e manipulação dos resultados. Verifica-se que a ausência de mecanismos de controle pode comprometer a transparência dos

sorteios, levando a desconfiar e prejudicando consumidores que veem nessa prática uma alternativa viável. Além disso, existe o risco de que tais eventos se transformem em atividades ilegais, escapando do escopo de fiscalização ou sendo utilizados como forma de lavagem de dinheiro.

Diante disso, observa-se que a sua regulamentação torna-se um processo importante, uma vez que essas práticas têm crescido expressivamente e despertado maior interesse da população. Nesse sentido, evidencia-se que a regulamentação atua não apenas no sentido de proteger os participantes, mas também possibilita que outras práticas e ações criminosas se utilizem das rifas digitais como forma de cometer outros delitos.

Dessa forma, de acordo com Silva (2020, p. 1), a Lei 5.768, de 20 de dezembro de 1971, embora criada numa época em que a prática de sorteios ou premiações tinha o intuito de burlar a economia, ainda permanece em vigor. Ela dispõe, em seu artigo 1º, que "a distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda quando efetuada mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada, dependerá de prévia autorização do Ministério da Fazenda, nos termos desta lei e de seu regulamento". Dessa maneira, pode-se observar que a Lei prevê sanções para o descumprimento desses requisitos, incluindo multas de até cem por cento da soma dos valores dos bens prometidos e a proibição de realizar sorteios pelo prazo de até dois anos, conforme disciplina o artigo 13 da referida legislação (BRASIL, 1971).

Nesse sentido, com a promulgação da Lei 13.756 de 2018, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), verifica-se o estabelecimento da destinação da arrecadação de loterias e da promoção comercial de modalidade lotérica. No entanto, observa-se que o artigo 26 estabelece a necessidade de prévia autorização para promoções de cunho comercial, como sorteios, concursos, rifas comerciais e vale-brindes (BRASIL, 2018; Silva, 2020, p. 1). Dessa forma, além das penalidades da Lei 5.768/71, evidencia-se a necessidade de autorização da Caixa Econômica Federal para emitir e fiscalizar a taxa, permitindo a realização de práticas comerciais de divulgação de produtos por meio de sorteios, promoções, vale-brindes e modalidades assemelhadas, o que acaba por não ser incorporado pelas rifas realizadas no ambiente virtual.

Além disso, é possível observar que, para a publicidade de rifas e sorteios em meios digitais, é necessário obter autorização da Caixa Econômica e que, segundo o artigo 26, deverá observar não somente as legislações regulatórias, como é o caso da Lei 13.756/18, mas

também a Lei 5.768/71. Esse processo torna-se relevante, sobretudo, para os sorteios realizados por meio das redes sociais (Silva, 2020, p. 1).

Outro elemento importante consiste no fato de que a MP nº 1.182/2023, que estabelece novas regras para a exploração de jogos de azar no âmbito virtual, não prevê a regulação ou permissão de realização de rifas ou sorteios no âmbito das redes sociais. Dessa forma, embora ocorra uma flexibilização em relação aos jogos de azar, destaca-se que o entendimento da legislação segue na perspectiva de restringir as rifas (BRASIL, 2023).

Esse processo pode ser justificado, sobretudo, porque essas modalidades, isto é, as rifas e sorteios digitais, são plataformas de difícil regulação e podem ser utilizadas como instrumentos para o cometimento de outros delitos, como lavagem de dinheiro, ocultação de patrimônio, sonegação de impostos, entre outros. Ao mesmo tempo, é imperativo considerar o uso desses recursos pelas organizações criminosas, o que se traduz em um processo de fomento às atividades criminosas.

4.2 Dos “Bet’s”

Os “bet’s”, ou apostas, representam uma prática comum no cenário de entretenimento e jogos de azar. Essa atividade, que historicamente era realizada presencialmente, passou por uma significativa transformação com o advento da internet, dando origem aos “bet’s” online. Essas plataformas oferecem uma variedade de opções de apostas, abrangendo desde eventos esportivos até jogos de cassino.

No contexto específico dos “bet’s” esportivos, pode-se observar que a dinâmica envolve a realização de apostas em resultados de competições esportivas, como partidas de futebol, corridas de cavalos e outros eventos. Desse modo, os participantes têm a oportunidade de arriscar seu dinheiro em diferentes prognósticos, buscando ganhos financeiros com base no desempenho real dos times ou atletas envolvidos.

Com base nisso, pode-se evidenciar que o crescimento expressivo das empresas internacionais que atuam no mercado de “bet’s” esportivos no Brasil levanta questões relevantes sobre a necessidade de uma regulamentação nacional mais eficaz. Desse modo, muito dessas empresas operam sem pagar impostos ao governo brasileiro, uma vez que não estão sujeitas à fiscalização adequada. Além disso, a ausência de uma regulamentação específica cria lacunas que permitem a atuação dessas empresas de forma descontrolada, sem contribuir para a arrecadação de tributos e sem a devida proteção aos consumidores.

Desse modo, pode-se observar que a regulação nacional dos "bet's" esportivos se torna vital para garantir a integridade do mercado e a justa competição entre as empresas, promovendo a transparência e a responsabilidade fiscal. Além disso, uma regulamentação efetiva pode estabelecer diretrizes para a proteção dos consumidores, evitando práticas abusivas e assegurando um ambiente mais seguro para aqueles que participam dessas atividades.

Portanto, diante do crescimento expressivo dessas operações no Brasil e da necessidade de regular e tributar adequadamente as atividades relacionadas aos "bet's" esportivos, torna-se imperativo que o país implemente uma legislação clara e abrangente para regular esse setor, buscando equilibrar o desenvolvimento econômico com a proteção dos interesses públicos e individuais. Em face disso, encontra-se a promulgação da MP nº 1.182/2023, que busca estabelecer parâmetros para o funcionamento e regulação do mercado de apostas esportivas.

No caso dos "bet's", pode-se observar que para a sua regulação, mediante a legislação supracitada, a da MP nº 1.182/2023 determina os eventos reais de temática esportiva podem ser objeto de apostas de quota fixa, podendo ser, por exemplo, competições esportivas, torneios, jogos ou provas, sejam elas coletivas ou individuais. Dessa maneira, torna-se importante evidenciar, a partir do artigo 29-A, que essas apostas não podem ser realizadas em eventos em que os participantes são menores de idade, estabelecendo um regime de proteção à criança e ao adolescente.

Além disso, é crucial ressaltar que a legislação estipula que, para a condução das apostas esportivas, ou "bet's", os agentes esportivos, ou seja, a entidade administrativa responsável, devem submeter-se a uma série de procedimentos para obter a autorização para sua operação. Destaca-se, nesse contexto, o artigo 33, § 1, que determina que o responsável pela operação da loteria de apostas com quotas fixas deve empreender iniciativas informativas, visando conscientizar os participantes e prevenir potenciais problemas relacionados ao jogo patológico.

Este processo de conscientização será efetivado através da elaboração de códigos de conduta e da promoção de boas práticas, alinhando-se estritamente às diretrizes estabelecidas nas regulamentações do Ministério da Fazenda (BRASIL, 2023). Esse enfoque reflete o comprometimento do órgão regulador em assegurar uma operação transparente, ética e responsável das apostas esportivas, visando não apenas a integridade do jogo, mas também a proteção dos participantes e a prevenção de comportamentos prejudiciais associados ao vício em jogos de azar.

Ao mesmo tempo, pode-se evidenciar o artigo 33-D, que em seu *caput* e no § 1, determina que o operador implementará medidas de segurança e integridade na condução da loteria de apostas com quotas fixas, seguindo as diretrizes estabelecidas nas regulamentações do Ministério da Fazenda e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. E, no § 1, observa que Para os eventos esportivos alvo de apostas com quotas fixas, serão aplicadas ações para mitigar a manipulação de resultados e prevenir a corrupção nos eventos reais de temática esportiva, por parte do operador (BRASIL, 2023).

Por fim, torna-se importante o artigo 29, § 4, que estabelece que pessoas jurídicas, tanto nacionais quanto estrangeiras, que estejam devidamente constituídas no território nacional e cumpram os requisitos estabelecidos nas normas do Ministério da Fazenda, têm a possibilidade de requerer autorização para explorar as loterias de apostas com quotas fixas (BRASIL, 2023).

Nesse contexto, torna-se evidente que, no que diz respeito à legalidade das operações de apostas esportivas, a Medida Provisória nº 1.182/2023 buscou estabelecer uma base jurídica robusta para garantir o adequado funcionamento desse setor, visando prevenir que tais atividades sejam exploradas para práticas ilícitas, como detalhado ao longo desta análise.

A imposição da obrigatoriedade de operação e administração em território nacional se destaca como uma medida crucial, proporcionando ao Estado um maior controle sobre esse mercado. Essa abordagem não apenas fortalece a legitimidade das apostas esportivas, mas também cria uma estrutura que favorece a transparência e a conformidade com as leis, contribuindo assim para a integridade e segurança do cenário de apostas no país.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo desta pesquisa, torna-se evidente que o avanço tecnológico permitiu a integração de diversas práticas e ações no ambiente virtual. Notadamente, com o surgimento das redes sociais, as diversas formas de jogos de azar emergem como opções viáveis para o mercado de apostas, motivadas pelas facilidades proporcionadas pelo meio virtual.

A legislação brasileira, historicamente caracterizada por uma abordagem proibitiva, demonstra-se inadequada e ineficaz para conter a proliferação dessas atividades, especialmente no ambiente digital. A dinâmica de criminalização, centrada em jogos tradicionais como o Jogo do Bicho e as Máquinas Caça-Níqueis, tornou-se desafiadora diante

do surgimento e crescimento de novas modalidades, muitas vezes respaldadas por publicidade e presença midiática.

Nesse cenário, torna-se evidente a complexidade das regulamentações, abrangendo diferentes tipos de apostas e suas implicações éticas, sociais e econômicas. No entanto, a falta de regulamentação específica para empresas internacionais que atuam no país perpetua uma concorrência desleal, prejudicando as empresas nacionais sujeitas a taxações e fiscalizações.

A análise de casos concretos, com destaque para as rifas digitais e as apostas esportivas, ressalta a necessidade de uma regulamentação mais abrangente e específica, especialmente no caso das rifas digitais. A promulgação da Medida Provisória nº 1.182/2023 representa um avanço significativo, introduzindo diretrizes e mecanismos de controle para o licenciamento e a operação de empresas de apostas esportivas. Contudo, a natureza transitória da medida aponta para a necessidade de uma legislação permanente aprovada pelas instâncias legislativas.

Assim, fica claro que há uma necessidade premente de uma legislação mais abrangente e adaptada a essas novas relações, permitindo a estabelecimento de uma regulação frente à constante evolução dessas práticas. Essa regulação específica não apenas protege os consumidores e as empresas envolvidas, mas também contribui para a construção de um ambiente mais seguro, ético e transparente no cenário das apostas e jogos de azar.

REFERÊNCIAS

AQUINO, Samuel Rodrigues Maia. **Jogos de azar: Uma análise de legalidade das apostas esportivas á luz do ordenamento jurídico Brasileiro**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Campina Grande, Campina Grande, 2022.

ARAÚJO, João Victor; SILVA, Diego Jonathan; ACIOLI, Bruno. Legalização dos jogos de azar no Brasil: uma análise sobre seus possíveis benefícios. **Brazilian Journal of Development**, v. 9, n. 9, p. 25886-25901, 2023.

BRASIL. Decreto-lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967. Brasília, **Diário Oficial da União**, 1967. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del0204.htm> Acesso em: Abr. 2023.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Lei de Contravenções Penais. Rio de Janeiro, **Diário Oficial da União**, 1941. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm#art50> Acesso em: Abr. 2023.

BRASIL. Decreto-lei nº 9.215, de 30 de abril de 1946. Rio de Janeiro, **Diário Oficial da União**, 1946. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del9215.htm> Acesso em: Abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018. Brasília, **Diário Oficial da União**, 2018. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13756.htm> Acesso: Set. 2023.

BRASIL. Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971. Brasília, **Diário Oficial da União**, 1971. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5768compilado.htm> Acesso em: Nov. 2023.

BRASIL. Medida provisória nº 1.182, de 24 de julho de 2023. Brasília, **Diário Oficial da União**, 2023. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Mpv/mpv1182.htm> Acesso em: Set. 2023.

CAMARGO, Marília Teixeira. **A legalização dos jogos de azar e cassinos no Brasil**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2020.

CARVALHO, Paulo Rafael Costa. **O jogo de azar no Brasil: uma análise sobre a sua possível legalização**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2019.

CARVALHO, Priscila. **A Regulamentação dos Jogos no Brasil Análise da alteração da natureza jurídica do contrato de jogos e apostas e os impactos sobre a interpretação das relações inter partes nos jogos de habilidade (pôquer) presencial e online**. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022.

COSTA, Sergio. Sites de apostas (BET'S) e a medida provisória nº 1.182/2023. **Sérgio Couto Advogados Associados**, 2023. Disponível em: <<https://www.sergiocoutoadvogados.com.br/sites-de-apostas-bets-e-a-medida-provisoria-no-1-182-2023/>> Acesso em: Out. 2023.

GALVÃO, João Carlos Sales Arcos. **Estudo da Concorrência no Mercado de Apostas Esportivas no Brasil**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Administração de Empresas) – Universidade Estadual de Campinas, Limeira, 2021.

KELNER, Gregorio. **Sport betting: um mercado muito além da aposta**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Economia) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016.

MARTINS, Caio. **Regulamentação das apostas esportivas no Brasil: impactos e desdobramentos no mercado tributário**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Administração) - Universidade de Brasília, Brasília, 2021.

MENEZES, Maria Eduarda Silva. **Apostas esportivas on-line: regulamentação e tributação**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos, Brasília, 2023.

MOTA, Luiz Augusto Freitas. **Impacto da legalização dos cassinos e jogos de azar no Brasil**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2022.

NASCIMENTO, Axel Ian Oliveira. Os aspectos positivos da descriminalização dos jogos de azar no Brasil. **Research, Society and Development**, v. 11, n. 10, 2022.

OLIVEIRA, Gustavo Oenning. **Jogos de azar no Brasil: entre o proibir e o liberar**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão, 2019.

PAIXAO, Dario Luiz Dias et al.. Termas e jogos de azar: uma análise histórica do turismo de saúde aliado ao lazer no brasil. Anais do **30º ENAREL Encontro Nacional de Recreação e Lazer e IX Seminário de Estudos do Lazer**. 2019.

SCHUTZ, Gustavo. **A (i)legalidade dos cassinos virtuais no Brasil**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade do Sul de Santa Catarina, Palhoça, 2023.

SILVA, André Luís Gonçalves Coutinho. **A (in) constitucionalidade do monopólio de Estado sobre os jogos de azar: o paradoxo do Estado que proíbe, mas faz**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro Universitário UNDB, São Paulo, 2022.

SILVA, Caroline. O que a Lei diz sobre sorteios em redes sociais como Instagram e Facebook? **JusBrasil**, 2020. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-que-a-lei-diz-sobre-sorteios-em-redes-sociais-como-instagram-e-facebook/901794014>> Acesso em: Nov. 2023.

SOARES, Igor de Camargo. **Regulação e Tributação de apostas esportivas no Brasil: lei 13.756/18 e a compatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2019.

VAL, Fernando. **A regulamentação das apostas esportivas no Brasil**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia da Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022.